Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5570/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/36722/2011
PROTOCOLO	:	1078492
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 83/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 34/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46.143,60

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1ª ETAPA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL (LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002). CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados estes autos que versam sobre o exame dos atos relativos à 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato, em que são partes as acimas nominadas.

A Assessoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA), através de sua Análise Conclusiva: ANC–AEAMA–27/2012, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.



O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-2706/2012 opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

A licitação realizada foi pela modalidade de Pregão (art. 1º, da lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço, seguindo o que estabelece o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o ente público e a empresa vencedora do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

No que tange aos atos praticados durante os procedimentos licitatórios e a formalização do contrato, estão de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.520, de



17 de Julho de 2002 e a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Pregão Presencial o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço (art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/02) e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade de Pregão Presencial e a formalização do Contrato, foram legais e regulares.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 34/2011 e a formalização do Contrato nº 83/2011, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (AEAMA) para análise da 2ª (segunda) etapa da contratação pública,

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator